



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA CAROLINE LOPES TAVARES

**REGIME E REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
PÚBLICO: COMENTÁRIOS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003**

Campina Grande

2011

ANA CAROLINE LOPES TAVARES

**REGIME E REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
PÚBLICO: COMENTÁRIOS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao do Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Me Renata
Maria Brasileiro Sobral

Campina Grande - PB

2011

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T231r Tavares, Ana Caroline Lopes.
Regime e reforma da previdência social do Servidor Público:
comentários a emenda constitucional 41/2003 [manuscrito] / Ana
Caroline Lopes Tavares. - 2011.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2011.

"Orientação: Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral,
Departamento de Direito público".

1. Previdência social. 2. Servidor público. 3. Reforma. I.
Título.

21. ed. CDD 368.4

ANA CAROLINE LOPES TAVARES

**REGIME E REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
SERVIDOR PÚBLICO: COMENTÁRIOS A EMENDA
CONSTITUCIONAL 41/2003**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao do Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

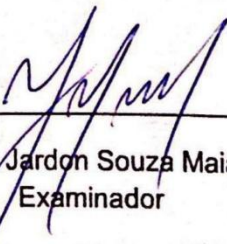
Aprovada em 02/12/2011



Profª. Renata Maria Brasileiro Sobral
Orientadora



Profª. Marília Daniella Freitas O. Leal
Examinador



Prof. Jardon Souza Maia
Examinador

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	04
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	08
2.1	A Evolução do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público.....	08
2.2	A Reforma Previdenciária Nacional e seus Múltiplos Fatores.....	10
2.3	A Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.....	13
2.4	Comentários à Emenda Constitucional nº 41/2003.....	21
3	PROCEDIMENTOS METODÓLOGICOS.....	24
4	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS	26

REGIME E REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO: COMENTÁRIOS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003

TAVARES, Ana Caroline Lopes¹

RESUMO

A seguridade social brasileira, que originou-se através da iniciativa privada e que teve como marco inicial a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923, ao longo de sua história, passou por transformações e reformas, motivadas sempre por pressões de várias esferas da sociedade, cada qual na busca da defesa de seus interesses. Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 41 de dezembro de 2003 foi promulgada tendo como foco a reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, na tentativa de se firmar um sistema previdenciário mais igualitário e, principalmente, conter o déficit das contas públicas. Entre debates doutrinários e ações de inconstitucionalidade que aguardam julgamento, o governo federal comemora o sucesso da Emenda.

Palavras-Chave: Previdência Social, Servidor Público, Reforma.

1. INTRODUÇÃO

As políticas de proteção social, nas quais se incluem a saúde, a previdência social e a assistência social são consideradas produtos das lutas trabalhistas a o longo da história, na medida em que atendem as necessidades motivadas por princípios e valores socializados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado e pelo patronato.

A seguridade social brasileira inicia-se com a organização da iniciativa privada, sendo aos poucos incorporada pelo Estado através de políticas intervencionistas. Majoritariamente a doutrina considera como marco inicial da Previdência Social no Brasil a promulgação do Decreto-Lei 4.682 de 24/01/1923, conhecida como Lei Eloy Chaves que criou as chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAP`s do empregados das empresas ferroviárias, sendo composta por contribuições dos empregadores,

trabalhadores e do próprio Estado. As CAP's asseguravam aposentadoria aos empregados e pensão aos seus dependentes.

Posteriormente na década de 30 no início da Era Vargas as CAP's passaram a denominar IAP's – Institutos de Aposentadorias e Pensões – sendo organizadas por categorias profissionais o que trouxe mais solidez ao sistema previdenciário. Frisa-se porém, que a iniciativa do governo em incorporar o sistema previdenciário em sua estrutura, foi motivado principalmente pela capacidade monetária acumulada a partir das contribuições, sendo os IAP's o grande financiador da evolução industrial nas décadas seguintes.

Apenas no ano de 1967 ocorreu a total unificação dos IAP's através da criação do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS pelo Decreto-Lei 72/66. Em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social que contava com alguns órgãos como o próprio INPS e o IMANPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social). A partir da promulgação da Constituição de 1988 tais órgãos foram extintos sendo a saúde hoje de competência do SUS, e criando-se na década de 90 o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - pela Lei 8029/90 formado pela fusão do INPS com o IAPAS que está em vigor até hoje (KERTZMAN, 2011)

Em paralelo a essa evolução do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), evolui também o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), criado em 1952 e hoje regido pelas Leis 9.717/98 e 10.887/04, apesar de parte da doutrina afirmar que a União ainda não instituiu o RPPS utilizando de forma inadequada este termo ao plano descrito na lei, como afirma Diniz (2009).

A partir deste breve relato histórico, observa-se que a Previdência Social brasileira passou por inúmeras mudanças conceituais e estruturais ao longo de sua formação, como o elenco de benefícios oferecidos, grau de cobertura e formas de financiamento. Nos últimos anos, sobretudo em sede constitucional, uma série de mudanças foi implementada com o objetivo de dotar o sistema previdenciário nacional de maior racionalidade e funcionalidade fiscal. Dois foram os marcos da reforma nos últimos anos: a Emenda Constitucional nº 20

de 1998 e a Emenda Constitucional nº 41 de dezembro de 2003, esta última ainda bastante discutida não apenas nos meios acadêmicos mas na sociedade em geral.

Tais reformas evidenciam a existência de um ciclo de transformações no Estado e mais especificamente na Previdência Social brasileira. Tais alterações refletiram de forma substancial no regime de previdência social dos servidores públicos, em especificamente a EC 41/03, a que se propõe à análise neste presente artigo (NASCIMENTO, 2009).

Assegura Nascimento (2009) que mudanças propostas pela referida emenda e por sua conseguinte, a Emenda Constitucional 47/2005, tem como objetivo reverter um profundo desequilíbrio no sistema previdenciário dos servidores públicos ocasionadas por regras inadequadas de aquisição da aposentadoria e o cálculo de benefícios, buscando garantir que as aposentadorias da União e dos entes federados continuem a serem honrados. De forma geral, o que se busca é que os trabalhadores do sistema público recebam benefícios equivalente a seus esforços contributivos, como ocorre com o RGPS.

Entretanto, inúmeras são as controvérsias trazidas por esta reforma constitucional até o momento. Ações de inconstitucionalidade versando sobre o tema aguardam julgamento no STF dividindo seus ministros em opiniões controversas a seu respeito. Questiona-se portanto: quais são os aspectos realmente positivos trazidos à Previdência Social brasileira em consonância com a Constituição Federal a partir da EC 41/03?

Nesse íterim, a discussão proposta pelo presente estudo, tendo por base as transformações acima mencionadas, limitar-se-á em, sucinta e laconicamente, entender o regime previdenciário dos servidores públicos, de forma a esboçar esse novo sistema de aposentadorias que ora se impõe aos servidores públicos (NASCIMENTO, 2009).

Para tanto, inicialmente trataremos da evolução do regime de aposentadorias dos servidores públicos no ordenamento brasileiro. Feito isto, analisaremos a atual conformação do regime próprio da previdência social,

destacando as características e peculiaridades e os requisitos para a aposentadoria de acordo com as novas regras ocasionadas pela reforma.

Por último, buscar-se avaliar os aspectos positivos e negativos que as recentes reformas na seguridade social dos servidores públicos promoveram, observando, ainda, se tais mudanças surtirão algum efeito salutar para o Estado brasileiro e, conseqüentemente, para sua sociedade (NASCIMENTO, 2009).

Entrementes, almeja-se que o mesmo seja útil em auxiliar a compreensão breve e sistemática sobre este específico e importantíssimo ramo do sistema jurídico-constitucional da Seguridade Social no Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A Evolução do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público

As origens do sistema previdenciário dos servidores públicos na Brasil estão intimamente ligadas as práticas agroexportadoras e as funções básicas exercidas pelo Estado como defesa do território, relações diplomáticas, a fiscalização de tributos, policiamento e justiça. Pacheco Filho; Winckler (2004, p.222) afirmam que

A origem do regime previdenciário está relacionada à relação de trabalho-pró-labore facto. Nessa concepção, os cargos são considerados doações do soberano, sendo, em geral, vitalícios, e cuja remuneração da atividade é convertida, automaticamente, em proventos de inatividade. Como a proteção se restringe ao ocupante, já no final do século XIX foram criados montepios e, posteriormente, institutos de pensão, que garantiam benefícios para os dependentes.

A ampliação do conceito de servidor público só vem a surgir na Constituição de 1934 que conferiu aos ocupantes de cargo público a estabilidade, o instituto do concurso público e o mérito na organização de pessoal. No que concerne aos benefícios previdenciários foi assegurado a

aposentadoria por invalidez com vencimento integral ao servidor tivesse 30 anos de trabalho. A manutenção de vencimento integral também foi garantido ao servidor acidentado. Observa-se que nesta Constituição a aposentadoria não excede o vencimento da atividade. A Carta de 1937 mantém o texto da Constituição anterior, mostrando-se bastante reduzida em termos materiais de previdência social (NASCIMENTO, 2009).

Apesar de criada a instituição do concurso público na Carta de 1934, a estrutura do funcionalismo público no Brasil se mantém híbrida ao longo de muitos anos e a contratação sem nenhum processo de seleção se mantém efetiva por todos os entes federados até hoje.

A Constituição de 1946 previa a contratação discricionária dos servidores públicos e a efetivação dos não-concursados do período anterior. A criação de Estatuto do Servidor em 1952 veio a reforçar o entendimento que a aposentadoria é uma extensão do vencimento recebido na ativa. Durante o Regime Militar todas estas estruturas foram mantidas e solidificadas com a Reforma Administrativa que previa a contratação de especialistas para órgãos especiais e institutos de pesquisa, visando a modernização do serviço público. Assim manteve-se o sistema híbrido em que os mantinha carreira exclusiva a serviço do Estado tinham sua aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional, e os contratados pelo antigo Instituto Nacional de Previdência Privada (PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p. 222 -223).

A Constituição de 1988, que surge após fortes pressões sociais que levaram ao fim do regime autoritário, em um contexto de alto endividamento do país somados a uma forte crise fiscal e da crescente incapacidade de gestão do Estado, procurou solucionar problemas de despesas estabelecendo o Regime Jurídico Único (RJU) através da Lei 8112/90, que em últimas instancias transferia os celetistas para o regime estatutário.

No ano de 1990, quando foi regulamentado o RJU, cerca de 80% dos funcionários públicos da União trabalhavam em regime celetista. Todo esse contingente acrescido aos servidores contratados por tempo determinado, os

que exerciam cargo em comissão e funções de confiança, os agente políticos detentores de cargos eletivos, mesmo sem vínculo com a Administração Pública que contavam com cinco anos ou mais de exercício ganharam estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT. A unificação, a curto prazo, significava uma economia de 30%, pois o governo deixava de arcar com o INSS e FGTS dos servidores (PACHECO FILHO; WINCKLER, 2005, p.225).

Tal medida, entretanto, somada ao fator de não contribuição à previdência pelo servidor público veio a causar nos anos seguintes um grande déficit aos cofres públicos, impulsionando as Reformas Previdenciárias.

2.2. A Reforma Previdenciária Nacional e seus Múltiplos Fatores

Dentre inúmeras discussões sobre reformas estruturais na legislação brasileira, a reforma previdenciária recebeu grande destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sendo vista como mais urgente, a reforma no regime próprio dos servidores públicos.

Multifatoriais são as razões para essa urgência em reformar o RPPS. Dentre eles pode-se citar o fato da previdência dos servidores públicos ser um ponto crucial da gestão pública de qualquer ente federado e o processo de envelhecimento populacional pelo qual passa nossa sociedade, o traz desafios adicionais a este quadro, exigindo uma gestão mais eficiente dos recursos previdenciários de uma maneira geral. Fernandes e Gremaud (2004) porém, apontam como os mais decisivos o enorme déficit observado no sistema, somada a marcante diferença de tratamento entre trabalhadores do setor privado e servidores públicos. Assim, a reforma do sistema previdenciário dos servidores públicos seria necessária tanto do ponto de vista fiscal como do ponto de vista da justiça social.

Para Silva (2004), a razão do foco da reforma previdenciária estar voltado para o servidor público vai além das questões do déficit no sistema econômico nacional

Quanto aos propalados privilégios e disfunções da previdência do setor público, a campanha que se desenvolveu,

na década de 90, contra o Estado - acusado de ineficiente, corrupto, esbanjador de recursos e mau patrão - não poderia deixar de capturar, no argumento pela desarticulação do aparelho estatal e das políticas públicas em favor do mercado, a sua figura central - o servidor público. Fortaleceu-se certa concepção de que o funcionário público é, por definição, um perdulário do dinheiro público, gozando de privilégios jamais sonhados pelo trabalhador do setor privado.

Dados do Ministério da Previdência Social, Brasil (2002) em relação ao aspecto fiscal do RPPS, apontam que os gastos com pensões e aposentadorias, para o setor público consolidado, atingiram o montante de R\$ 61,6 bilhões, enquanto que as contribuições dos servidores foram de apenas R\$ 7,2 bilhões, observando-se, um déficit de R\$ 54,4 bilhões, equivalente a 4,2% do PIB. Ainda, para ressaltar a diferença de tratamento entre servidores públicos e trabalhadores do setor privado, Fernandes; Gremaud (2004, p.2) apontam para o fato de que as transferências com pensões e aposentadoria para um milhão de beneficiários oriundos do governo federal foram, em 2002, da ordem de R\$ 33 bilhões, enquanto as transferências para 18 milhões de beneficiários do INSS foram de R\$ 88 bilhões. Ou seja, o valor transferido para um beneficiário do sistema de previdência do setor público federal foi, em média, 6,8 vezes maior do que para um beneficiário do INSS.

Ainda, em recente pesquisa realizada no ano de 2009 pelo Ministério da Previdência Social para avaliar o impacto pós-reforma da aposentadoria dos servidores públicos na distribuição de renda no país, ficou constatado que a somatória das aposentadorias pagas pelo Regime Geral da Previdência Social e Regime Próprio Previdência Social correspondem a 20% da renda domiciliar de todos os brasileiros naquele ano. No que concerne especificamente ao pagamento das aposentadorias e pensões apenas do Governo Federal foram injetadas na economia 65,8 bilhões de reais no ano de 2009 (RANGEL, 2011, p.3).

Notadamente houve uma manutenção dos gastos com previdência social ao longo de sete anos, entretanto a mesma pesquisa não demonstra o quanto foi arrecadado após a reforma para que assim seja possível avaliar o real impacto das mudanças.

Todavia, diante desta acirrada discussão o que não foi observado é que os institutos de previdência tanto dos servidores civis como militares têm normas, histórias e tendências diversas os RGPS, e que durante muito tempo, como já demonstrado anteriormente, nada foi feito para estruturar e modificar essas bases, resultando assim nesse déficit acima apresentado. Para Guerzoni Filho (2003, p.3) tais déficit e discussões estão mais intimamente ligadas ao passado do que ao presente e futuro da Previdência Social,

Efetivamente, o volume atual das despesas previdenciárias com servidores públicos civis é devido a fatores que já ocorreram e que, em princípio, são irrepetíveis. Além disso, o grande aumento das despesas com inativos e pensionistas ocorrida no início da década de 1990 teve lugar em razão da transferência feita pela União e pela maioria dos Estados e Municípios, dos seus servidores celetistas para o regime estatutário, efetivando-os de forma automática e liberando um enorme número de aposentadorias represadas. [...] O número de aposentadorias por ano na União partiu de um pico de 46.196, em 1991, primeiro ano de vigência do regime jurídico único, decresceu para 21.213 [...] Finalmente, o nível de despesa atual é reflexo de um contexto no qual o número de servidores públicos era muito maior do que o atual. A redução do número de servidores ativos é factualmente constatada. O número de servidores civis ativos do Poder Executivo vem caindo, praticamente sem recuo, desde 1989, quando o total chegava a mais de 700.000. No final do ano de 2002, esse número já estava próximo a 450.000, representando uma redução de mais de 250.000 servidores, ou cerca de 35%, em pouco mais de dez anos.

Através da tabela abaixo pode-se ter uma pequena estimativa do quadro geral de servidores públicos filiados ao Regime Próprio da Previdência Social em todos os entes federados atualmente.

Servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão da União, Estados e Municípios com RPPS instituídos – dezembro de 2009

	Ativos	Aposentados	Instituidores de Pensão	Total
União	552.893	369.392	246.921	1.169.206
Estados	3.204.473	1.323.611	536.571	5.064.705
Municípios	2.367.518	431.489	153.581	2.952.526
Militares da União	325.682	136.414	145.474	607.570
Total	6.450.566	2.260.956	1.082.484	9.794.007

Fonte: CADPREV-MPS e SRH-MPROG apud RANGEL, 2011

Em meio a tantos debates, três Emendas Constitucionais foram emitidas tendo como foco principal reformar o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos Civis. A primeira foi emitida no ano de 1998, a Emenda Constitucional nº 20, seguida pelas Emenda Constitucional nº 41 de dezembro de 2003 e a Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

A EC nº 20/98 estabeleceu critérios e limitações para a organização dos regimes próprios de previdência social para os servidores públicos, além de estabelecer novas regras para a aposentadoria voluntária, dentre elas idade mínima de 60 e 55 para homens e mulheres respectivamente, tempo mínimo de serviço público e contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, extinguindo a chamada aposentadoria por tempo de serviço, respeitando, porém, o direito dos atuais servidores a respectiva contagem para tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em conjunto com as Leis 9.717/98 e 10.887/04, foi responsável pela efetivação do Regime próprio da Previdência Social, entretanto a Reforma Previdenciária só veio a ganhar contornos mais definidos com a Emenda Constitucional nº 41/03 que estabeleceu o caráter contributivo e solidário para os RPPS. As mudanças trazidas por esta emenda serão tratadas em um tópico a parte.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº47 de 2005 estabeleceu novas regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 20/98.

Perante tais alterações, os questionamentos não cessaram e sim ampliaram, ensejando-se assim tal objeto de pesquisa.

2.3. A Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003

A EC 41/03, nos termos do próprio dispositivo legal: “*modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências*”.

Estruturalmente, a Emenda Constitucional nº 41/2003 é composta de 11 artigos e, de maneira sucinta, traz as seguintes disposições legais:

- Altera os arts. 37, XI, 40 *caput* e §§ 1º, 3º, 7º, 8º, 15, acrescenta os §§ 17, 18, 19 e 20 ao art. 40; altera os arts. 42, 48, XV, 96, II, *b*, 149, § 1º e acrescenta o § 12 ao art. 201 da CF em seu Art. 1º

- Repete o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, com algumas, porém significativas alterações em seu Art. 2º (regra de transição).

- Assegura o direito adquirido e prevê o abono de permanência. (Art. 3º)

- Institui a contribuição dos inativos e pensionistas. (Art. 4º)

- Limita o valor dos proventos de aposentadoria ao máximo pago pelo regime geral do INSS. (Art.5º)

- Garante a integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público até a promulgação da EC. (Art.6º)

- Assegura o direito adquirido dos aposentados e pensionistas à integralidade e paridade. (Art. 7º)

- Veicula norma de transição acerca do teto e subteto. (Art. 8º)

- Proíbe a invocação de direito adquirido em relação a qualquer espécie remuneratória percebida na data da promulgação da Emenda, que exceda o teto ou subteto. (Art. 9º)

- Revoga o inciso IX do § 3º do art. 142, bem como os ats. 8º e 10 da EC nº 20/98. (Art. 10)

- Prevê a entrada em vigor das disposições na data da promulgação da Emenda. (Art. 11)

Para Ibrahim (2008, p.30) as modificações trazidas pela EC nº 41/03 alteraram substancialmente o regramento constitucional do regime próprio da previdência, ressaltando ainda que por se tratar de uma norma legal de natureza nacional é de observância obrigatória por parte de todos os Entes Federativos, resultando, conseqüentemente, em ajustes de todos os regimes previdenciários dos servidores públicos.

Pacheco Filho; Winckler (2005, p.240) afirmam que EC 41/03 introduziu mudanças paramétricas e estruturais no RPPS. Como mudanças paramétricas temos aquelas que introduzem alterações no plano de benefícios previdenciários sem mudar a sua forma de financiamento tais como fórmula de cálculo, nas regras de elegibilidade, na forma de reajuste dos benefícios, bem como na implantação da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Já as estruturais consistem naquelas que alteram a forma de financiamento dos benefícios como o estabelecimento da previdência complementar, que funcionará sob o regime de capitalização. Destarte, a previdência pública foi mantida até um limite de contribuições e benefícios, funcionando com as regras do sistema de repartição simples, e, acima desses parâmetros, é instituído um Regime de Previdência Complementar.

Na realidade, o objetivo central da Reforma da Previdência proposta na década de 90 e iniciada com a EC nº 20/98 era a unificação do RPPS e do RGPS, com a extinção gradual da previdência do setor público. Mas é a EC nº

41/03 que traz avanços nesse sentido, ao instituir, para os novos servidores, um teto de contribuição e benefício equivalente ao do RGPS, na medida em que estimula a criação da previdência complementar pelos Entes Federados através de lei ordinária, compostas de entidades fechadas, de natureza pública, sem fins lucrativos, planos de contribuição definida e facultativa, ou seja, não sendo obrigatória nem para os atuais nem para os futuros servidores. Porém é necessário frisar que o servidor — admitido após a promulgação da EC nº 41/03 — que ganhar acima do teto do RGPS será compelido a aderir à previdência complementar para não perder renda na aposentadoria.

A contribuição definida é uma modalidade onde se estipula o valor da contribuição, mas o valor do benefício só é conhecido ao final, no momento da aposentadoria, com o resultado da capitalização do valor investido. Os recursos acumulados pelo participante, ainda que com a contrapartida do patrocinador (ente estatal), constituem patrimônio do trabalhador. Portanto, a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) do servidor tem caráter público; porém isso não significa submissão ao regime jurídico de direito público. A EFPC do servidor público é uma entidade privada, sendo que sua “natureza pública” é dada pela qualidade de seus participantes (servidores), pelo seu objeto (previdenciário), pela transparência na gestão dos ativos e passivos e pela prestação de contas à sociedade. Portanto, é um tipo de entidade que vai funcionar em moldes semelhantes aos dos fundos de pensão, criados nas empresas estatais brasileiras há alguns anos (PACHECO FILHO; WINCKLER 2005, p.243)

Notadamente a Emenda veio para eliminar do corpo da Constituição Federal duas garantias do Regime Próprio de Previdência Social do servidor público: o da integralidade de proventos e o da paridade. Desta forma, todas as modalidades de aposentadoria e pensões, que estão no art. 40, passaram a ter os benefícios calculadas sobre a média das remunerações que, ao longo da vida profissional, serviram de base para as contribuições. E os reajustes dos benefícios ficaram desvinculados dos reajustes dos ativos, passando a seguir os critérios de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ainda, em termos de alteração do art. 40 da Constituição Federal, em seu caput ficou instituído a necessidade de contribuição social pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em prol da manutenção do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo e solidário. Outro fato relevante é que, em caso de

extinção do RPPS, os Entes Federativos deverão assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção. Nos demais casos haverá migração automática para o RGPS, resguardando-se o tempo de contribuição (IBRAHIM, 2008, p.31).

Pela art. 1º da EC nº 41/03 assim ficou grafado este artigo na Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos nas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Ao analisar-se o caput deste dispositivo constitucional observa-se que há uma limitação que vincula apenas o servidor público titular de cargo efetivo ao RPPS, e ainda, ao regime próprio do seu Ente Federativo de origem em caso de ser cedido a órgão ou entidade de outro Ente da Federação, independente de haver ônus ou não ao cessionário.

Passou a constar também no corpo da Constituição, a impossibilidade de Estados, Municípios e Distrito Federal instituírem uma alíquota inferior a cobrada pela União, que atualmente é de 11% sobre a remuneração de seus servidores, aposentados e pensionistas.

No art. 2º da emenda encontramos as regras de transição para aposentadoria voluntária que se seguem nos termos abaixo:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

Assim, para ter direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados com base no art. 40, §§ 3º e 17, da CF, o servidor terá que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- 53 anos de idade, se homem e, 48 anos de idade, se mulher;

- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a inativação;

- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher; e

- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher; e b) um período adicional equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC nº 41/2003, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Na realidade, a atual regra de transição permite que haja alteração do *quantum* recebido nos proventos de aposentadoria do servidor público. Isto porque, o art. 2º, da EC nº 41/2003, estipula que o servidor que se aposentar, pelas regras passadas, terá o seu provento reduzido para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos na regra geral, ou seja, 60 anos para homem e 55 anos para as mulheres (MATTOS, 2004). Ficam-se assim

afastadas a integralidade e a paridade com os proventos dos servidores da ativa.

No que concerne a aposentadoria integral concedida pelo art. 6º da EC nº 41/2003 aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, será mantida a paridade e a integralidade correspondendo à totalidade da remuneração do cargo ativo. Porém, para tal é necessário que sejam preenchidos cumulativamente os requisitos constantes na norma transcrita abaixo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

No art. 4º nos deparamos com um caso de retroatividade da lei, pois o dispositivo legal atinge os aposentados e pensionistas já em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, ou seja 31 de dezembro de 2003, que deverão contribuir com 11% incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 50% para os aposentado e pensionistas dos Estados, Distrito Federal e Municípios e de 60% para os União, do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos que se seguem

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data

de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

No caso dos futuros aposentados e pensionistas do serviço público que vierem aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 40 da Constituição e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pagarão contribuição previdenciária no índice de 11% do valor excedente ao teto do INSS que será reajustado conforme reza o art. 5º da referida emenda.

Por outro lado, o § 1º do art. 3º garante aos servidores que, até a data da publicação da referida Emenda, adquiram o direito de aposentar-se à luz da Emenda Constitucional nº 20/98, seja com proventos integrais ou com proventos proporcionais e optarem por permanecer no serviço público, terão direito a um abono de permanência de 11% equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.

Art. 3º [...] § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Em relação ao teto remuneratório, temos a culminação de dois dispositivos legais também modificados pela EC nº 41/2003. São eles o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, tendo o texto alterado pelo art. 1º da

emenda, e o art. 8º também da emenda. Seguem-se abaixo os supracitados dispositivos:

Art. 37 – [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Com efeito, o art. 8º da EC nº 41/03 determinou que, enquanto não for fixado por lei o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o limite ali previsto corresponderá ao “valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação da citada emenda a Ministro do Pretório Excelso, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço (PRGDP, 2004)

Por sua vez, o Plenário da Excelsa Corte Constitucional, por meio do Processo Administrativo nº 319269, com vistas a dar cumprimento à regra de transição ensartada no art. 8º da EC nº 41/03, ainda no ano de 2004, fixou o teto dos servidores públicos em R\$19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), maior remuneração atribuída a Ministro do STF, no caso, a do Presidente da Corte. A soma de proventos e vencimentos e pensões percebidos cumulativamente serão reduzidos, de modo a não ultrapassar a remuneração do Presidente do STF. (PRGDP, 2004)

2.4. Comentários à Emenda Constitucional nº 41/2003

Quando se vislumbra o novo texto constitucional dado pela emenda em estudo, não se é possível constatar as pressões, críticas, pontos e contrapontos surgidas de várias esferas da sociedade para que tal emenda fosse ou não promulgada, principalmente após a primeira reforma trazida pela EC 20/98. Na realidade as discussões ainda não cessaram, e várias Ações de Inconstitucionalidade de seus incisos aguardam julgamento no STF.

Após a posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e à promulgação da EC nº 20/1998, a mídia desencadeou um movimento a favor da reforma realizada por essa Emenda, fazendo recorrentes menções ao próprio programa de governo, no qual a reforma previdenciária figurava entre as prioridades, incitando uma nova reforma.

Acusado de ser o "maior ralo de dinheiro público do país" (EXAME, 2003) ou causador do "desequilíbrio das contas públicas" (VEJA, 2003), o crescimento do déficit é o recorrente argumento em favor da reforma. E, de novo, o alvo é o chamado *desequilíbrio atuarial* do sistema, seja pela queda do número de contribuintes em relação aos beneficiários inativos, pelos *privilégios* do sistema, pela incorporação à conta da previdência de benefícios assistenciais não contributivos, ou, especialmente, pela aposentadoria integral do servidor público. O foco foi, sem dúvida, a aposentadoria do servidor público (SILVA, 2004).

Em janeiro de 2003, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição. Nesta proposta inicial a reforma não seria exclusivamente no RPPS, existindo também pequenas alterações no RGPS, que contavam com a criação de um regime único para o

setor privado e público, teto único, aposentadoria complementar por meio de fundos de pensões, contribuição de 20% sobre o faturamento e não sobre a folha salarial das empresas, regra de transição *pro rata* e contribuição dos inativos. Após a intensa polêmica que marcou o primeiro semestre de 2003 – incluindo-se as manifestações de servidores públicos contra o projeto de reforma, as pressões dos governadores, os recuos e reposicionamentos do governo federal, e pressões da iniciativa privada, o relatório final da comissão parlamentar seguiu nos moldes da atual EC 41/03, afastando-se o reajuste no RGPS (SILVA, 2004).

Com a promulgação da Emenda Constitucional, as controversas concentraram-se nas discussões doutrinárias e no interior dos Tribunais, através de pedidos de liminar, mandatos de segurança e ações de inconstitucionalidade, não sendo, até o momento a matéria plenamente julgada em todo seu teor.

Um dos pontos já decididos quanto sua constitucionalidade refere-se ao art. 2º que estabelece as regras de transição para aquisição da aposentadoria voluntária. Para alguns doutrinadores, o fato de atingir os que já eram servidores públicos com descontos proporcionais a diferença de idade entre a aposentadoria integral e a voluntária, consiste em regra inconstitucional. Afirma Medina (2004) que as normas previdenciárias não podem ser aplicadas retroativamente em prejuízo para o segurado. A alteração que a lei provoca nos efeitos de uma relação continuada iniciada antes de sua vigência é identificada como aplicação retroativa da lei, o que é vedado pelo art. 5º, Inc. XXXVI, da CF/88.

Para Matos (2004) essa redução é inconstitucional, pois a EC nº 41/2003 não pode alterar a situação jurídica de quem já era servidor público, criando redução nominal dos proventos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pela nova regra geral. Assegura que, mesmo tentando manter a eficácia do direito adquirido, a citada Emenda Constitucional dribla a conquista do servidor quando desconta os anos não atingidos pela nova orientação geral. Ainda para o citado autor, essa regra de transição foi criada para inibir o servidor de valer-se dos seus direitos adquiridos, pois reduz

o que era permitido, criando uma regra geral exatamente para impedir ou inibir a aposentadoria, sob pena de reduzir-se os proventos. Em contraponto, o servidor que optar em permanecer na ativa jus ao abono permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Baseando-se nestes mesmos argumentos, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), afirmando ainda que a reforma trazida pela Emenda Constitucional 20/98 que também alterava as regras para aposentadoria voluntária e que por sua vez sofreu nova alteração com a EC 41/03 geravam direito adquirido, sendo, portanto, constitucionalmente protegidas. Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi divergente dos entendimentos acima demonstrados, e por sete votos a três, no ano de 2007, a ação foi julgada improcedente. (BRASIL, 2007)

Nas palavras da relatora Cármen Lúcia, firmou-se o entendimento de que:

Os critérios e requisitos para aquisição do direito à aposentadoria não se petrificam para os que - estando no serviço público a cumprir, no curso de suas atribuições, os critérios de tempo, contribuição, exercício das atividades, entre outros eleitos pelo constituinte - ainda não os tenham aperfeiçoado de modo a que não pudesse haver mudança alguma nas regras jurídicas para os que ainda não titularizam direito a sua aposentadoria (BRASIL, 2007)

Alheio aos questionamentos ainda existentes sobre a Emenda Constitucional nº 41/03 o governo federal comemora a sua promulgação pela “*criação de uma previdência social mais justa e equilibrada*” (Brasil, 2004, p.1)

Tal comemoração se dá principalmente pelo avanço em aproximar as regras dos dois Regimes dado pela emenda, e que de acordo com o Ministério da Previdência Social gera para o país, primeiramente um sistema previdenciário socialmente mais justo, tanto por apresentar deveres e direitos bastante próximos para trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos, quanto por contar com a previsão de um sistema especial de inclusão

previdenciária para trabalhadores de baixa renda. Em segundo lugar, por afastar da perspectiva sombria para o serviço público brasileiro, que veria parte significativa dos seus quadros mais experientes se aposentar com idades relativamente baixas nos próximos anos. Finalmente, em termos fiscais, a reforma representa um alívio nas contas previdenciárias; a estimativa para os próximos 20 anos é de uma economia da ordem de R\$ 49 bilhões (BRASIL, 2004, p. 1- 3).

3. PROCEDIMENTOS METODÓLOGICOS

Artigo científico é parte de uma publicação com autoria declarada, que apresenta e discute idéias, métodos, técnicas, processos e resultados nas diversas áreas do conhecimento (ABNT. NBR 6022, apud ALVES; ARRUDA 2003,p. 2).

Para Lakatos e Marconi (2001) os artigos científicos apresentam como características: não se constituírem em matéria de um livro; são publicados em revistas ou periódicos especializados; e permitem ao leitor, por serem completos, repetir a experiência.

Afirma ainda Alves; Arruda (2003) que artigo científico pode ser: original ou divulgação que apresenta temas ou abordagens originais e podem ser relatos de caso, comunicação ou notas prévias; ou de revisão em que são analisados e discutidos trabalhos já publicados, revisões bibliográficas etc.

Conforme os desígnios metodológicos acima descritos, a pesquisa ora proposta trata-se de um estudo bibliográfico, o qual é definido por Cervo e Bervian (1996), como sendo uma pesquisa que procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos, por conseguinte, foi realizado um resgate teórico através de leitura, fichamento e resumo dos dados de livros, periódicos, publicações científicas e fontes eletrônicas. Neste estudo que se apresenta, devido a dificuldade de acervo bibliográfico relacionado ao tema, houve uma maior utilização de publicações científicas em fontes eletrônicas.

4. CONCLUSÃO

Da análise realizada, depreende-se que a polêmica em torno da reforma, revela interesses que extrapolam o sistema previdenciário público, pois reduz a concepção de seguridade social ao cálculo financeiro e atuarial, isola a questão do déficit da relacionada ao financiamento das ações do Estado, omite as exigências do Banco Mundial e do FMI, relativiza o caráter redistributivo das políticas sociais, o que acaba por opor os trabalhadores setor privado aos do setor público.

É um grande peso que se imputada à previdência social, isoladamente, a responsabilização pela deterioração das contas públicas, até porque foi o dinheiro arrecadado pela previdência social o grande financiador da economia nacional por muitos anos. A contribuição era certa e a expectativa de vida curta, o que garantiu por muitos anos um balanço positivo.

Atualmente há, no Brasil, dois pólos de interesses distintos. Um lado é composto por trabalhadores – da iniciativa privada e servidores públicos - ansiosos por ampliar seus direitos e garantir uma aposentadoria capaz de lhes proporcionar um futuro mais tranquilo, após décadas de dedicação ao trabalho e a consequente construção da riqueza deste País. No outro pólo está o Governo, que insiste em submeter o povo a um brutal arrocho fiscal e a cortar os direitos adquiridos, em pró de assegurar economia para pagar os juros e os serviços das dívidas interna e externa. Diante deste contexto, o servidor público é visto, pelo Governo e pela mídia, como o causador do *deficit* da Previdência Social (MANTOVANI, 1999, p.60).

Enquanto a Constituição de 1988 trouxe inovações importantes ao instituto da aposentadoria dos servidores públicos, a Reforma Previdenciária trazida pelas EC nº 41/03, nº 20/98 e nº 47/05 restringiu os inúmeros benefícios conquistados pelos servidores e instituiu novas regras para a concessão da aposentadoria, operando, por conseguinte, radical transformação na natureza daquele instituto.

O Governo sabe que o caminho é outro. Entretanto, submetido às imposições dos acordos firmados com o Fundo Monetário Internacional, tenta jogar mais uma vez o peso de seus erros e desajustes aos servidores públicos e à sociedade (MANTOVANI, 1999, p.60).

A reforma da previdência é necessária sim, mas está longe de ser solução para uma crise da qual é apenas uma das expressões.

Muitos avanços foram realizados. A contribuição do servidor é de vital importância para o sistema, como também a existência de um teto, pois serve também como um auxílio ao controle fiscal, porém quando realizada durante a ativa, pois durante a aposentadoria tende a ser injusta já que ao longo de anos de trabalho são recolhidas as contribuições para que no final da vida se possa ter o retorno, ainda quando somada a realidade de que são pouquíssimos os que chegam a receber próximo ao teto, a grande maioria recebe valores bem inferiores a isso, tornando o desconto mais significativo.

Hoje é evidente que existe um regime previdenciário mais igualitário entre o público e o privado, entretanto algumas diferenças podem e devem ser preservadas ao passo que cada regime de trabalho seja o estatutário seja o celetista tem suas vantagens e desvantagens de modo diferenciado, como por exemplo o FGTS que é assegurado apenas ao trabalhador do regime celetista.

ABSTRACT

The Brazilian Social Security, which has its origin through the private initiative and had as its milestone the promulgation of Eloy Chaves Law in 1923, throughout its history, it suffered transformations and reforms, which were always motivated by pressures from different spheres of society, in which one seeks for the defense of their interests. In this context, the Constitutional Amendment n. 41 from December, of 2003 was promulgated aiming at the reform of the public servant Social Security Intern Regim, trying to establish a more equitable pension system and, mainly, contain the deficit in the public accounts. Among doctrinal debates and actions of unconstitutionality awaiting trial result, the federal government celebrates the Amendment success.

Key words: Social Security, Public Servant, Reform

REFERÊNCIAS

ALVES, M. B. M.; ARRUDA S. M. **Como Elaborar um Artigo Científico**. 2003. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ArtigoCientifico.pdf>> Acesso em: 08 de out. 2011

BRASIL. **Livro Branco da previdência Social**. Brasília: MPAS, 2002. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=343>> Acesso em: 08 de out. de 2011.

_____. **Reforma da Previdência**: Balanço da Emenda Constitucional nº 41/03. v.16, n.01, p 1 – 20. Jan. 2004. Brasília: MPS, 2004

_____. **Supremo Tribunal Federal do Brasil. Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 3104 proferido pelo Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal do Brasil. Ministro (a) Relator(a): Cármen Lúcia. Partes: Recorrente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Recorrido: Congresso Nacional. Data do julgado: 26 set. 2007. Data da publicação: 09 nov. 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI+3104&base=baseAcordaos>> Acesso em: 23 nov. 2011.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

DINIZ. **Reforma da Previdência do Servidor Público da União**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/reforma-da-previdencia-do-servidor-publico-da-uniao/16955/>> Acesso em: 09 de out. de 2011.

FERNANDES, R.; GREMAUD, A. P. **Regime de Previdência dos Servidores Públicos: Equilíbrio Financeiro e Justiça Atuarial**. Brasília, 2004. Disponível em:< <http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A140.pdf> > Acesso em: 09 de Nov. de 2011.

GUERZONI FILHO, G. **Passado, Presente e Futuro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos**. Brasília, 2003. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/direito/PassadoPresenteeFuturo.pdf> > Acesso em: 09 de Nov. de 2011.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 11 ed. Niterói: Impetus, 2008.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MATTOS, M. R. G. de. **Aposentadoria dos servidores públicos federais após as reformas da Constituição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 443, 23

set. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5733>>. Acesso em: 02. nov. 2011.

MANTOVANI, C. F. **A Reforma da Previdência e suas Consequências na Aposentadoria do Servidor Público da União**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região. 30 (60). p.59-89. jul/dez, 1999. Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <www.mg.trt.gov.br/escola/download/.../rev.../Claudia_Mantovani.pdf> Acesso em: 19 de Nov. de 2011.

MEDINA, D. **A Emenda Constitucional nº 41/03 e as regras de transição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 345, 17 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5346>>. Acesso em: 20. nov. 2011.

NASCIMENTO NETO, J. A. **O Regime Próprio da Previdência Social**. Feira de Santana, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1190> Acesso em: 23 de out. de 2011.

PACHECO FILHO, C.; WINCKLER.C.R. **Reforma da Previdência: O ajuste no Serviço Público**. v. 32, n.4, p. 221-248. Porto Alegre: FEE, 2005. Disponível em: <revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/.../1355> Acesso em: 19 de out. de 2011

PRGDP – Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas. **Novas Regras para Aposentadoria à Luz da Emenda Constitucional 41/03**. Lavras, UFLA, 2004.

RANGEL, L. **O Regime da Previdência dos Servidores Públicos e uma Estimativa de seu Impacto na Distribuição de Renda**. Informe da Previdência Social. v.3, n.23, p. 3 -33. Mar/2011 Brasília: MPS, 2011.

SILVA, A. A. **A Reforma da Previdência Social Brasileira: Entre o Direito e o Mercado**. São Paulo Perspec. v.18, n.3. São Paulo: jul/ set. 2004. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/spp/v18n3/24775.pdf> Acesso em: 19 de out. de 2011.